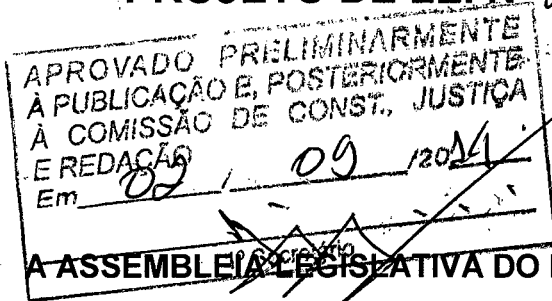


PROJETO DE LEI Nº 272 DE 27 DE maio DE 2014.



"Dispõe sobre a criação do programa "depois do abrigo" no âmbito do Estado de Goiás".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a criação do Programa "Depois do Abrigo" no âmbito do Estado de Goiás, para capacitação profissional dos adolescentes na saída obrigatória das instituições.

Art. 2º O programa terá uma estrutura de atendimento, através de palestras e atividades, que possam direcionar ao mercado de trabalho e/ou na formação acadêmica os adolescentes entre 14 e 18 anos.

Art. 3º As atividades do programa serão desenvolvidas dentro das seguintes premissas:

- I – devem estar de acordo com a necessidade no que diz respeito a saída de um abrigo e o início de uma vida profissional;
- II – fortalecer a estrutura de defesa e resguardo dos direitos do adolescente, além da valorização da autoestima individual; e
- III – incentivar a participação em iniciativas públicas ou privadas com relação a estágio ou capacitação profissional especializada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com instituições que apresentem uma filosofia de trabalho em concordância com o objetivo deste programa.

Art. 5º A aplicação do programa ficará a cargo de funcionário(s) capacitado(s) designado(s) pela direção do abrigo e sua fiscalização será de competência do Conselho Tutelar da região.

Art. 6º As despesas resultantes da execução deste programa correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A., em seu artigo 6º esclarece que (...) “levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. É necessária uma atenção maior, através de políticas públicas para que este desenvolvimento aconteça de maneira eficiente.

Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), junto às instituições cadastradas na Rede de Serviços de Ação Continuada (SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social, realizado em 2003, estimou que em torno de 80.000 crianças e adolescentes estão vivendo em instituições de abrigo no Brasil.

Uma grande parte desta população existente nos abrigos, quando atinge os 18 anos de idade, por força de lei, é obrigada a sair dos mesmos, seja qual for a sua condição emocional, financeira ou psicológica. Estes indivíduos não visam qualquer apoio familiar.

As crianças e adolescentes abrigados são alvos de relações familiares conflituosas, tais como: péssima situação financeira, maus tratos físicos, mentais e emocionais, violência sexual e abandono que já precisam de proteção e atenção especial.

Nesta saída obrigatória e sem o devido planejamento, o indivíduo que deixa o abrigo fica à mercê de situações incertas, muitas vezes não tendo perspectivas ou condições de sustento próprio, podendo até ingressar no mundo do crime, trazendo consequências até desastrosas para si e para a população.

O objetivo deste Projeto de Lei é proporcionar este planejamento para uma saída digna do jovem que completa 18 anos, fornecendo uma estrutura emocional, econômica e psicológica, para superar os obstáculos e situações adversas que serão atribuídos por algum tempo, além de suprir suas necessidades básicas como moradia e alimentação, e esclarecer que a saída do abrigo não é o fim, mas o começo de uma nova etapa em sua vida.


FRANCISCO JR

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2014002916

Data Autuação: 02/09/2014

Projeto : 272 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

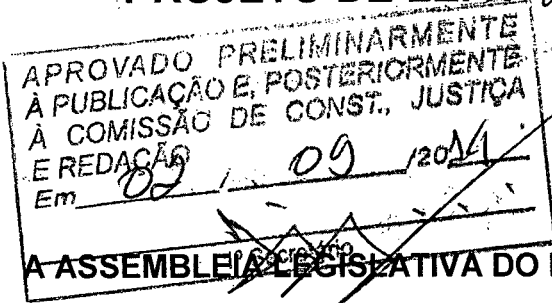
Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "DEPOIS DO ABRIGO"
NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2014002916



PROJETO DE LEI Nº 272 DE 27 DE maio DE 2014.



"Dispõe sobre a criação do programa "depois do abrigo" no âmbito do Estado de Goiás".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a criação do Programa "Depois do Abrigo" no âmbito do Estado de Goiás, para capacitação profissional dos adolescentes na saída obrigatória das instituições.

Art. 2º O programa terá uma estrutura de atendimento, através de palestras e atividades, que possam direcionar ao mercado de trabalho e/ou na formação acadêmica os adolescentes entre 14 e 18 anos.

Art. 3º As atividades do programa serão desenvolvidas dentro das seguintes premissas:

- I – devem estar de acordo com a necessidade no que diz respeito a saída de um abrigo e o início de uma vida profissional;
- II – fortalecer a estrutura de defesa e resguardo dos direitos do adolescente, além da valorização da autoestima individual; e
- III – incentivar a participação em iniciativas públicas ou privadas com relação a estágio ou capacitação profissional especializada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com instituições que apresentem uma filosofia de trabalho em concordância com o objetivo deste programa.

Art. 5º A aplicação do programa ficará a cargo de funcionário(s) capacitado(s) designado(s) pela direção do abrigo e sua fiscalização será de competência do Conselho Tutelar da região.

Art. 6º As despesas resultantes da execução deste programa correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

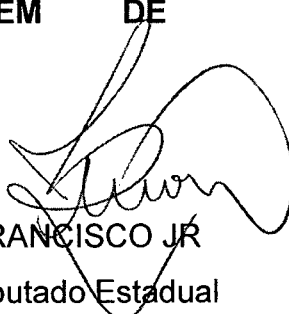
Deputado Estadual:

Francisco Jr
É RENOVADO



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A., em seu artigo 6º esclarece que (..) “levar-se -ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. É necessária uma atenção maior, através de políticas públicas para que este desenvolvimento aconteça de maneira eficiente.

Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), junto às instituições cadastradas na Rede de Serviços de Ação Continuada (SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social, realizado em 2003, estimou que em torno de 80.000 crianças e adolescentes estão vivendo em instituições de abrigo no Brasil.

Uma grande parte desta população existente nos abrigos, quando atinge os 18 anos de idade, por força de lei, é obrigada a sair dos mesmos, seja qual for a sua condição emocional, financeira ou psicológica. Estas indivíduos não visam qualquer apoio familiar.

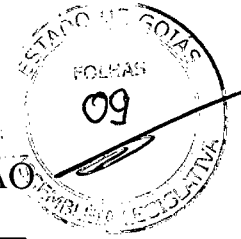
As crianças e adolescentes abrigados são alvos de relações familiares conflituosas, tais como: péssima situação financeira, maus tratos físicos, mentais e emocionais, violência sexual e abandono que já precisam de proteção e atenção especial.

Nesta saída obrigatória e sem o devido planejamento, o indivíduo que deixa o abrigo fica à mercê de situações incertas, muitas vezes não tendo perspectivas ou condições de sustento próprio, podendo até ingressar no mundo do crime, trazendo consequências até desastrosas para si e para a população.

O objetivo deste Projeto de Lei é proporcionar este planejamento para uma saída digna do jovem que completa 18 anos, fornecendo uma estrutura emocional, econômica e psicológica, para superar os obstáculos e situações adversas que serão atribuídos por algum tempo, além de suprir suas necessidades básicas como moradia e alimentação, e esclarecer que a saída do abrigo não é o fim, mas o começo de uma nova etapa em sua vida.


FRANCISCO JR

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Tullio Bares

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/12/2014 2014

Presidente:

[Handwritten Signature]



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR



DEFERIDO, À DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Em, 03/03/2015

Helio de Sousa
PRESIDENTE

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17º Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de MARÇO 2015.

Francisco Jr.
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Manoel de Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 / 2015

Presidente: _____



Processo nº : 2014002916
Interessado : DEPUTADO FRANCISCO JR
Assunto : Dispõe sobre a criação do Programa “Depois do Abrigo” no âmbito do Estado de Goiás.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 272, de 27.05.14, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a criação do Programa “Depois do Abrigo”.

O art. 1º do presente projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa “Depois do Abrigo”, que consiste na capacitação profissional dos adolescentes na saída obrigatória das instituições. Ainda, o art. 2º fixa que o programa terá uma estrutura de atendimento, por meio de palestras e atividades, que possam direcionar ao mercado de trabalho ou na formação acadêmica os adolescentes entre 14 e 18 anos.

O projeto estabelece algumas premissas para o desenvolvimento das atividades do Programa.

A propositura *sub examine* mostra-se extremamente relevante, na medida em que visa proteger adolescentes em situação de fragilidade emocional, econômica e social, oferecendo-lhes oportunidade de formação, capacitação e trabalho.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever parte da justificativa do projeto: “Nesta saída obrigatória e sem o devido planejamento, o indivíduo que deixa o abrigo fica à mercê de situações incertas, muitas vezes não tendo perspectivas ou condições de sustento próprio, podendo até ingressar no mundo do crime, trazendo consequências até desastrosas para si e para a população.”

Demais disso, a propositura encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e com a legislação federal sobre a matéria.

Quanto ao aspecto constitucional, o projeto insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XV, §§ 1º ao 4º), cabendo à União editar normas gerais e aos Estados, normas específicas para atender a suas peculiaridades.

Ademais, dispõe a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De seu turno, determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº

8.069/90):

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Com efeito, o projeto de lei sob análise mostra-se constitucional e, quanto ao mérito, é relevante.

Entretantes, ao analisar a Lei nº 12.649, de 10 de julho de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa Social de Trabalho Educativo Remunerado, para adolescentes carentes de quatorze a dezessete anos de idade, ela contém os mesmos objetivos do presente projeto de lei, ou seja, busca a inserção do adolescente hipossuficiente no mercado de trabalho, com ênfase nas exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando que devem prevalecer sobre o aspecto produtivo.

Portanto, sugere-se alteração da mencionada Lei, nos termos expostos no Substitutivo a seguir.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 272, DE 22 DE MAIO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.649, de 10 de julho de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa Social de Trabalho Educativo Remunerado, para adolescentes carentes de quatorze a dezessete anos de idade.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei nº 12.649, de 10 de julho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Só poderão vincular-se ao Programa Social Trabalho Educativo Remunerado adolescentes pobres, oriundos de famílias carentes, cuja



renda familiar não exceda de dois salários mínimos, incluindo-se os adolescentes egressos de estabelecimentos e órgãos de tratamento de amparo à criança ou adolescente, públicos ou privados e, observando-se, rigorosamente, a ordem sequencial de inscrição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2015.”

Diante do exposto, desde que adotado o Substitutivo retrotranscrito, manifesta esta Relatoria pela aprovação da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2015.

DEPUTADO MANOEL DE OLIVEIRA
Relator

Rbp.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

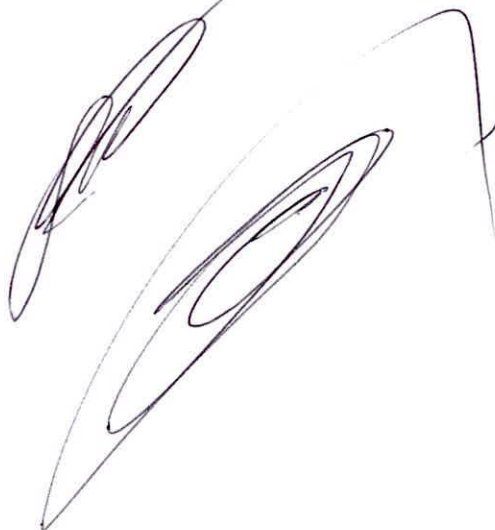
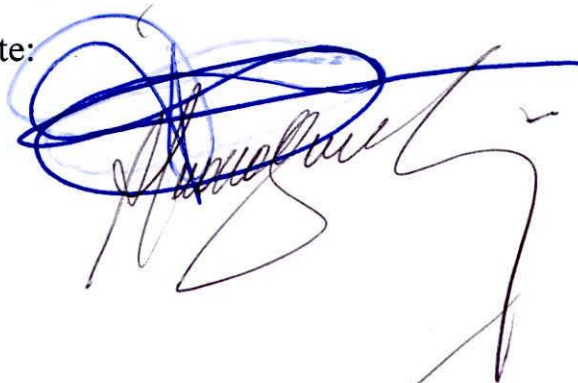
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 2916/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 06 / 2015.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

EM 23 DE Junho DE 2015.

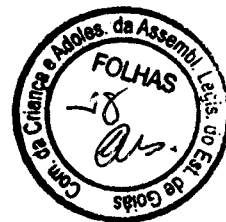

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão da
**Criança e
Adolescente**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo nº

Projeto de Lei nº

Ao Sr.(a) Dep.(ª)

Dep. Jean

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em *05/ agosto* *2015*

[Signature]
Deputado Carlos Antonio
Presidente



Processo nº : 2014002916
Interessado : DEPUTADO FRANCISCO JR
Assunto : Dispõe sobre a criação do Programa “Depois do Abrigo” no âmbito do Estado de Goiás.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 272, de 27.05.14, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a criação do Programa “Depois do Abrigo”.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto foi relatado pelo insigne Deputado Manoel de Oliveira, o qual pugnou por sua aprovação, apresentando um Substitutivo.

Quanto ao mérito, nesta Comissão da Criança e Adolescente, a propositura *sub examine* mostra-se extremamente relevante, na medida em que visa proteger adolescentes em situação de fragilidade emocional, econômica e social, oferecendo-lhes oportunidade de formação, capacitação e trabalho.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever parte da justificativa do projeto: “Nesta saída obrigatória e sem o devido planejamento, o indivíduo que deixa o abrigo fica à mercê de situações incertas, muitas vezes não tendo perspectivas ou condições de sustento próprio, podendo até ingressar no mundo do crime, trazendo consequências até desastrosas para si e para a população.”

O projeto, ao buscar a inserção do adolescente hipossuficiente no mercado de trabalho, com ênfase nas exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando que devem prevalecer sobre o aspecto produtivo, a par de estar em consonância com a Constituição, é relevante, oportuno e necessário, atendendo a uma demanda social de extrema importância.

Diante do exposto, dada a relevância e o cunho social da presente propositura, manifesta esta Relatoria por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2015.


DEPUTADO JEAN
Relator



Processo nº : 2014002916
Interessado : DEPUTADO FRANCISCO JR
Assunto : Dispõe sobre a criação do Programa “Depois do Abrigo” no âmbito do Estado de Goiás.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 272, de 27.05.14, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a criação do Programa “Depois do Abrigo”.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto foi relatado pelo insigne Deputado Manoel de Oliveira, o qual pugnou por sua aprovação, apresentando um Substitutivo.

Quanto ao mérito, nesta Comissão da Criança e Adolescente, a propositura *sub examine* mostra-se extremamente relevante, na medida em que visa proteger adolescentes em situação de fragilidade emocional, econômica e social, oferecendo-lhes oportunidade de formação, capacitação e trabalho.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever parte da justificativa do projeto: “Nesta saída obrigatória e sem o devido planejamento, o indivíduo que deixa o abrigo fica à mercê de situações incertas, muitas vezes não tendo perspectivas ou condições de sustento próprio, podendo até ingressar no mundo do crime, trazendo consequências até desastrosas para si e para a população.”

O projeto, ao buscar a inserção do adolescente hipossuficiente no mercado de trabalho, com ênfase nas exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando que devem prevalecer sobre o aspecto produtivo, a par de estar em consonância com a Constituição, é relevante, oportuno e necessário, atendendo a uma demanda social de extrema importância.

Diante do exposto, dada a relevância e o cunho social da presente propositura, manifesta esta Relatoria por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de dezembro de 2015.


DEPUTADO JEAN
Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão da
**Criança e
Adolescente**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



A COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE APROVA
o parecer do Relator, favorável à matéria.

Processo nº 2014002916

Projeto de Lei nº 272-AL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral.

Em 02 / 12 / 2015

Presidente:

Membros:



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 15/12/2015
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 15/12/2015
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.306-P

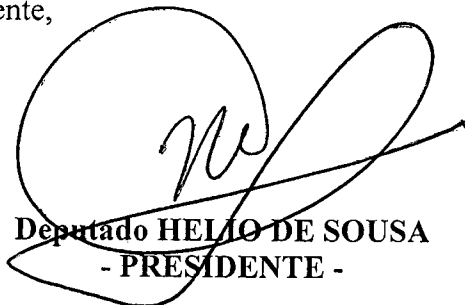
Goiânia, 17 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 496, aprovado em sessão realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado FRANCISCO JR**, que altera a Lei nº 12.649, de 10 de julho de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa Social de Trabalho Educativo Remunerado, para adolescentes carentes de quatorze a dezessete anos de idade.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 496, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2015.

Altera a Lei nº 12.649, de 10 de julho de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa Social de Trabalho Educativo Remunerado, para adolescentes carentes de quatorze a dezessete anos de idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei nº 12.649, de 10 de julho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Só poderão vincular-se ao Programa Social de Trabalho Educativo Remunerado adolescentes pobres, oriundos de famílias carentes, cuja renda familiar não exceda de dois salários mínimos, incluindo-se os adolescentes egressos de estabelecimentos e órgãos de tratamento de amparo à criança ou adolescente, públicos ou privados e, observando-se, rigorosamente, a ordem sequencial de inscrição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
230
2016

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.246

PODER EXECUTIVO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.223, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

AVT
4/96

Altera a Lei nº 12.649, de 10 de julho de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa Social de Trabalho Educativo Remunerado, para adolescentes carentes de quatorze a dezessete anos de idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei nº 12.649, de 10 de julho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º.....

§ 4º Só poderão vincular-se ao Programa Social de Trabalho Educativo Remunerado adolescentes pobres, oriundos de famílias carentes, cuja renda familiar não exceda de dois salários mínimos, incluindo-se os adolescentes egressos de estabelecimentos e órgãos de tratamento e amparo à criança ou adolescente, públicos ou privados e, observando-se, rigorosamente, a ordem sequencial de inscrição.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Léa Borges de Moura

DECRETO Nº 8.530, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

Determina providências para execução de programa prioritário que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências, e considerando a necessidade de programar e determinar a destinação dos recursos financeiros conforme as prioridades estabelecidas no PAI, com o aporte inicial de recursos aos programas e às ações do referido Plano,

DECRETA:

Art. 1º A Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP- deverá priorizar e consignar em sua execução orçamentária e financeira o seguinte valor, a ser aplicado exclusivamente no programa e nas ações conforme abaixo especificados:

ORGÃO/ENTIDADE/FUNDO Programa/Ações	FONTE DE RECURSOS	VALOR A SER REPASSADO
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP-	25 - FUNDOES PAI	R\$ 27.000.000,00
EXECUÇÃO DE OBRAS SOCIOEDUCATIVAS: CASEM EM DIVERSAS LOCALIDADES NO ESTADO DE GOIÁS.		
TOTAL.....		R\$ 27.000.000,00

§ 1º As Secretarias de Gestão e Planejamento e da Fazenda deverão prover os recursos orçamentários e financeiros, de acordo com suas competências, com vistas ao fiel cumprimento do presente Decreto.

§ 2º A Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP- deverá, a cada 30 (trinta) dias, prestar contas da aplicação dos recursos de que trata este artigo às Secretarias de Estado de Gestão e Planejamento e da Fazenda, e ao Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN-, com cópia para a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.531, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

Determina providências para execução de programas prioritários que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências, e considerando a necessidade de programar e determinar a destinação dos recursos financeiros conforme as prioridades estabelecidas no PAI, com o aporte inicial de recursos aos programas e às ações do referido Plano,

DECRETA:

Art. 1º A Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP-, por meio do Fundo de Transportes -FT-, deverá priorizar e consignar em sua execução orçamentária e financeira os seguintes valores, a serem aplicados exclusivamente no programa e nas ações conforme abaixo especificados:

ORGÃO/ENTIDADE/FUNDO Programa/Ações	FONTE DE RECURSOS	VALORES A SEREM REPASSADOS
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS E/OU FUNDO DE TRANSPORTES	26 - FUNDOES PAI	R\$ 100.000.000,00
	17 - CIDE	R\$ 70.000.000,00
PROGRAMA RODOVIA - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL PAVIMENTADA E NÃO-PAVIMENTADA	00 - TESOIRO	R\$ 42.000.000,00
TOTAL.....		R\$ 212.000.000,00

§ 1º As Secretarias de Gestão e Planejamento e da Fazenda deverão prover os recursos orçamentários e financeiros, de acordo com suas competências, com vistas ao fiel cumprimento do presente Decreto.

§ 2º A Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP- deverá, a cada 30 (trinta) dias, prestar contas da aplicação dos recursos de que trata este artigo às Secretarias de Estado de Gestão e Planejamento e da Fazenda, e ao Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN-, com cópia para a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.532, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

Qualifica como Organização Social de Educação, no âmbito do Estado de Goiás, a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013003217,

DECRETA:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social de Educação, no âmbito do Estado de Goiás, a Associação Educacional Olímpio, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 22.729.311/0001-29, com sede na Rua Itumbiara, nº 897, Quadra 150, Lote 19-E, Setor Cidade Jardim, CEP 74413-120, nesta Capital.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.533, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.

Substitui os Anexos III e IV do Decreto nº 8.437, de 21 de agosto de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 2º, incisos IV e V, da Lei nº 18.934, de 16 de julho de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013003387,

DECRETA:

Art. 1º Os Anexos III e IV do Decreto nº 8.437, de 21 de agosto de 2015, ficam substituídos, com nova redação, pelos que acompanham este Decreto.

Parágrafo único. Os nomes dos distritos são citados entre parênteses em seguida ao nome e cada município mãe e a quantidade de municípios que compõe a área circunscrita da região é indicada ao final de cada uma.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

ANEXO III

POLÍCIA MILITAR

(Decreto nº 8.437, de 21 de agosto de 2015)

INTEGRAÇÃO PREVISTA NO PROGRAMA GOIÁS CIDADÃO SEGURO	
COMANDOS REGIONAIS/SEDES	MUNICÍPIOS (245) E DISTRITOS JURISDICIONADOS
1º CRPM - GOIÂNIA	Goiânia, Capital (Vila Rica) (1)
2º CRPM - APARECIDA DE GOIÂNIA	Abadia de Goiás (Via Nossa Senhora do Perpétuo Socorro), Aparecida de Goiânia (Nova Brasília), Argoândia, Bela Vista de Goiás (Roselândia), Bonifácio, Catãozinho, Carmesina de Goiás, Caspão, Hidrelândia (Nova Fátima), Nazário (Clausenópolis), Santa Bárbara de Goiás, Senador Canedo, Trindade e Varjão (Geraciópolis e São Benedito) (14)
3º CRPM - ANÁPOLIS	Abadiânia, Planaltina, Posse d'Abadia, Santa Lúcia e Três Vendas, Anápolis (Branápolis, Goiandinha, Interlândia, Joanópolis, Mirandópolis e Souzaânia), Arapu, Avealópolis (Alm Kardec), Brazabrantes, Campo Limpo de Goiás, Caturá, Corumbá de Goiás, Damodândia, Gamela de Goiás, Goiânia (Vila das Cerejas), Goiânia, Inhumas (Santa Amália e Vila Quilombo), Itauçu, Leopoldo de Bulhões, Nerópolis, Nova Veneza, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Pirenópolis (Jaramópolis e Lagolândia), Santo Antônio de Goiás, Silvânia e Teresopolis de Goiás (23)
4º CRPM - GOIÁS	Adelândia, Americano do Brasil, Aljône (Boa Vista, Capelinha e Choppima), Araguapaz (São João de Fozzardinha e Trilva), Anápolis, Britânia (Rasão e Sierfândia), Buriti de Goiás, Córrego do Ouro, Fátima (Celizera e Jerequara), Fazenda Nova (Bacilândia e Serra Dourada), Goiás (Buenópolis, Catandinha, Davdópolis, São João e Uva), Guarânia, Heitorina, Itaberaí, Itaguari, Itaguari, Itapirapuá (Jacelândia), Itapiranga (Dixalândia), Jusara (Candá, Juscelândia e São Sebastião do Rio Claro), Matrinópolis (Luz Nova), Mossamedes, Muzartândia, Novo Brasil, Sardenhândia (Aparecida), Santa Fé de Goiás, Santa Rosa de Goiás e Taquaral de Goiás (27)
5º CRPM - LUZIÂNIA	Cidade Ocidental, Cristalina (Campos Lindos e São Bentoense), Luziânia (Jardim Ingá), Novo Gama e Vazante de Goiás (6)
6º CRPM - ITUMBARIÁ	Agua Limpa, Alândia (Nequinhá), Bom Jesus de Goiás (Bairro Bonito e Santa Bárbara), Buriti Alegre, Cachoeira Dourada (Almerindópolis e Nilópolis), Caldas Novas, Corumbá, Cromínia, Golebina (Marianópolis), Inocência, Itumbiara (Nela Ponte), Juvêncio, Marzagão, Miracema, Morfins, Panamá, Picançúpolis, Pontalina, Professor Jamil, Rio Quente e Vicentinópolis (Parizinho) (21)
7º CRPM - IPORÁ	Amarópolis, Aragarças, Arentópolis, Aurilândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Cachoeira de Goiás, Caladopolis (Boa Vista e Planalto Verde), Cezarina, Diorema, Doverlândia, Firmidópolis, Iporá, Israelândia (Messiasópolis e Pálandia), Itanduba (Campolândia, Estrela do Oriente e Petrolândia), Japurá, Mariporá, Montes Oros do Goiás (Aparecida do Rio Claro), Ponte Alta do Araguaia, Luziânia e Registro do Araguaia), Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palmirópolis, Paraúna, Piranhas, São João da Paraúna, São Luis de Montes Belos (Roselândia, Serra Dourada e Silvânia) e Turvânia (26)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 18 de janeiro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar